Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 987/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/24634/2017/001
PROTOCOLO	: 1948501
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO em APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE – NÃO ENVIO VIA SICON DE INFORMAÇÕES REFERENTES AOS BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR – ADESÃO AO REFIS – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MERITO – ARQUIVAMENTO.

A quitação da multa aplicada com o desconto concedido por adesão aos benefícios da Lei Estadual 5454/2019 (REFIS), que constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, ocasiona a perda do objeto do recurso que busca afastá-la, fato que enseja a extinção do processo e o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 12 a 15 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e **arquivamento** dos autos do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Edvaldo Alves de Queiroz**, Ex-Prefeito Municipal de Amambai/MS, em face do **AC 00-2352/2018/2019**, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz em face da deliberação AC 00-2352/2018/2019, que aplicou multa no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão do não envio, via Sicon, de informações referentes aos balancetes mensais do FUNDEB, enquanto Prefeito do Município de Água Clara/MS.

Em seu pedido, ao final, requereu a exclusão da multa acima referenciada e também da multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS que seria aplicada ao gestor, conforme expresso no item 03 da deliberação, em caso de descumprimento da decisão.

Consta nos autos que o gestor aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa de 50 (cinquenta) UFERMS com desconto, diante da previsão contida na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 36 dos autos principais.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro nos artigos 5 e 6 da Instrução Normativa nº 13/2020, nos termos do Parecer nº 4788/2021 de f. 108.

É o relatório, passo às razões do voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Verifico tratar-se de recurso interposto pelo Sr. Edvaldo Alves de Queiroz, em face do Acórdão 00.2352/2018, prolatado nos autos TC/MS 24634/2017, que atribuiu a ele o pagamento de multa no importe de 50 (cinquenta) UFERMS, em decorrência da ausência de encaminhamento, via SICOM, dos balancetes mensais relativos ao FUNDEB, correspondentes ao exercício financeiro de 2017.

Ocorre que o gestor aderiu aos benefícios da Lei 5454/2019 (REFIS) e quitou a multa com desconto, conforme faz prova o documento de f. 36 dos autos principais, com a consequente confissão irretratável e a renúncia aos meios de defesa relativos à irregularidade correspondente à multa aplicada, conforme expresso no parágrafo 6º do artigo 3º.

Em vista do pagamento da multa aplicada na decisão em comento, operou-se a perda do objeto do presente recurso, que teve por escopo único afastá-la.

DISPOSITIVO

Desta forma, em razão da perda de objeto do pedido, sob a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TC 13/2020 e em face da competência atribuída no artigo 17, inciso II, "c" do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/18, VOTO pela *extinção* e consequente *arquivamento* do processo em epígrafe.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e consequente arquivamento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 15 de julho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

NCB / VAB/dssm